



Prefeitura de
Tianguá



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2022-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimentos interposto pela empresa **WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente pedido, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O referido edital foi publicado nos devidos meios de comunicação, com a data de abertura das propostas marcada para o dia 29 de março de 2022.

Dessa forma, o prazo para interposição de impugnação ou pedidos de esclarecimentos se encerrou 3 (três) dias úteis antes da sessão, ou seja, dia 24 de março de 2021, conforme determina o § 1º do artigo 24, do Decreto 10.024/2019.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida por todas as referidas empresas, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.



Prefeitura de
Tianguá



II – DOS FATOS

1. WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI

A subscrevente WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 33.651.718/0001-05 e CGF: 06.961.648-5. Situada na Rua Desembargador Praxedes, 1.329 loja 02 – Parreão – Fortaleza/CE, cep: 60.410-352, vem, de forma respeitosa, a presença de V.Sa., PEDIR ESCLARECIMENTOS quanto a exigência contida no item 9.5.1 do Edital, a qual, requer que seja apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhado de Contrato registrado no Órgão competente CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Vale ressaltar que essa exigência, não condiz com o previsto em Lei, principalmente com o que diz o artigo 30, inciso II, §4º e §5º da Lei 8.666/93, o qual em concomitância com os diversos acordão e determinações do TCU, prevê que em licitações em geral para aquisição de bens de consumo, não poderá ser exigido nenhum documento a mais, além do previsto nesse artigo. Dessa forma, exigir que o atestado seja registrado no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, é um afronto aos Princípios Norteadores, o que rogamos pelas retificações, para o bem do Serviço Público.

Vejamos as palavras do Doutor Marçal Justen Filho, que tão bem esclarece que:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo, incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." grifei.

Diante dos argumentos expostos, PEDIMOS RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.5.1, QUE SEJA RETIRADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

CONTRATO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, em atendimento aos Princípios da Competitividade, Eficiência e Economicidade. QUE SEJA DADO AMPLO E TOTAL PROVIMENTO, EM FAVOR DA EMPRESA WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI.

III – DO MÉRITO

1. WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI

Preliminarmente, vale ressaltar que as razões das impugnações interpostas dizem respeito ao conteúdo do Edital referente à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório. A administração entende por medida de salvaguardar do interesse público, receber e analisar os fundamentos do instrumento impugnador da empresa impetrante **WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**.

Considerando que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Entendemos que a garantia da ampla concorrência, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, com o intuito de atingir maior margem de competitividade e futuros preços vantajosos e, que as exigências expressas nos subitens 9.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida e subitem 9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), demonstram possibilidade de restrição quanto à participação de possíveis licitantes interessados. A administração resolve por excluir do instrumento convocatório as exigências ora questionadas.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos subitens mencionados, essa secretaria opta pela republicação do edital e seus anexos excluindo as exigências questionadas, visto que a administração pública possui a liberdade de rever seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do



Prefeitura de
Tianguá



Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, entendemos pela retificação do Edital, excluindo-se os itens tratados e republicação do instrumento convocatório pelo período mínimo permitido pela legislação em vigor.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, julgo **PROCEDENTE** as solicitações da empresa **WR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI**, acatando o pedido de exclusão dos subitens **9.5.1**. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida e subitem **9.5.2**. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) e Republicação do Instrumento convocatório.

Tianguá, 29 de março de 2022.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO OFICIAL